ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-535/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13756/2013
PROTOCOLO	**:**	1436349
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2013
OBJETO DA LICITAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VENCEDORAS	**:**	1 – VALÉRIA BELLINI DE ANDRADE OLIVEIRA – ME 2 – EDINEI DE OLIVEIRA ROCHA – ME 3 – IOLANDA ROSA MORIYAMA – ME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 94.598,17
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR E LEGAL. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Licitação na modalidade de Pregão Presencial processada conforme o disposto no Estatuto de Licitações, tendo sido o objeto adjudicado a três licitantes.
2. Cumprimento ao determinado no artigo 38, *parágrafo único* da Lei Federal nº 8.666/93, ao providenciar a publicação do resultado do certame.
3. Regularidade.
4. Aprovado por unanimidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Presencial nº 27/2013***, promovido pelo ***Município de Dois Irmãos do Buriti/MS***, que teve por objeto a aquisição de medicamentos com entrega imediata para atender a população carente do Município, conforme se observa do '*Edital e seus anexos*' (f. 101 a 136); '*Ata de Sessão Pública Única*' (f. 250 a 385); '*Parecer Jurídico do Julgamento*' (f. 387); '*Publicação do Aviso de Resultado*' (f. 388); '*Termo de Homologação e Adjudicação*' (f. 390-391) e a

‘*Publicação do Aviso de Homologação*’ constante dos autos deste processo, às f. 392-3.

Depois dos trâmites regimentais e procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade dos atos praticados, a unidade de auxílio técnico concluiu que o procedimento licitatório atendeu às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANA-5ICE-654/2014, f. 415-6).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório, conforme parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2873/2014 (f. 417-8).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Conforme documentação constante dos autos, o procedimento licitatório cumpriu com as exigências prescritas nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, *‘B’*, *‘B.1’*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1], com a redação dada pela INTC/MS nº 36, de 6.6.2012.

A licitação se processou com lastro orçamentário no *Programa de Trabalho* 08.00.08.244.306.2.021, *Natureza da Despesa* 3390.30.00, conforme consta do Edital, f. 101 a 136 destes autos.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 27, inc. I a V,[2] bem como aplicado o previsto no art. 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:
[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38[4], inc. I a XII, e *parágrafo único*[5] do Estatuto das Licitações e o resultado publicado na imprensa local conforme faz prova o documento anexado à f. 388.

O objeto do certame foi adjudicado às empresas abaixo identificadas:

Empresas	Valor
Valéria Bellini de Andrade Oliveira – ME	R$ 32.985,42
Edinei de Oliveira Rocha – ME	R$ 28.730,90
Iolanda Rosa Moriyama – ME	R$ 32.881,85

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fulcro no art. 4º, inc. III, alínea *'b'*[6], c.c. o art. 122, inc. I e II[7], todos da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Presencial nº 27/2013***, por atendimento ao disposto nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, e demais disposições regimentais desta Corte de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, alínea '*a*'[8], da

I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[5] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

[7] **Art. 122.** Tratando-se de único procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica:
I – os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da *primeira fase* (*procedimento licitatório ou dispensa ou inexigibilidade de licitação*) serão recebidos e autuados com a formalização de processo único;
II – o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *primeira fase* será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexigibilidade da licitação;

[8] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço com base no art. 59, inc. I[9], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de junho de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, em julgar pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Presencial nº 27/2013***, por atendimento ao disposto nas Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações e demais disposições regimentais desta Corte de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, alínea *"a"* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, com base no art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

I - *primeira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

[9] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Publique-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR